



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035

I– Defiro os pedidos de movs. 1967, 1978, 2067, 2100 e 2109. Proceda-se as anotações necessários.

II – Dê-se ciência a Recuperanda e a Administradora Judicial dos Ofícios de movs. 2077 e 2078.

III – Ciente dos relatórios mensais apresentados nos movs. 2101 e 2107, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 22, II, c, da Lei n. 11.101/2005. Dê-se ciência aos credores.

IV – Ante a expressa concordância da Recuperanda e do Ministério Público, proceda-se as alterações necessárias **ante as cessões noticiadas nos movs. 298, 374 e 674**, dando-se ciência ao Administrador Judicial para que efetue as devidas anotações junto ao Quadro Geral de Credores.

V – Oficie-se como requerido no mov. 1979.

VI – Com relação à manifestação acostada ao mov. 1914 apresentada pelo Senhor ex-Administrador Judicial Telmo Dornelles algumas considerações devem ser feitas.

No que respeita à quebra de confiança, tem-se que este Magistrado não irá se manifestar acerca do tema, até porque se trata de Substituto eventual da Eminente Juíza de Direito Titular desta Vara de Falências. Entretanto, imperioso se faz consignar estar quebra de confiança escudada nos requisitos do art. 21, da Lei 11.101/05 e que foram a ausência de tais elementos que justificaram a remoção do então administrador judicial.

No que respeita à ilegalidade da resolução 213/18 do Órgão Especial em razão de sua incompatibilidade com a disposição do art. 326 da resolução 93 do mesmo Órgão Especial e a dinâmica do art. 3º, da Lei 11.101/05, algumas considerações devem ser feitas.

Cumpra observar que as Resoluções 213/18 e 93/2013 foram emanadas pelo mesmo Órgão e não são contraditórias entre si e a antinomia é apenas aparente.

A resolução 213/18, ao modificar a Resolução 93/2013, excepcionou da regra prevista no art. 326, da resolução modificada, a competência falimentar. Considerou, para tanto, um único foro, o Foro Central e os Foros Regionais, para o exame das Falências e Recuperações Judiciais e extinguiu a competência dos Foros Regionais para o exame de tais matérias.



A dinâmica decorre da Organização Judiciária e a necessidade da especialização de matérias.

Verificada a alteração da competência material, evidente a necessidade de que os feitos tramitassem perante este foro especializado, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil.

Portanto, a extinção da competência falimentar e recuperacional dos Foros Regionais e a sua atribuição as varas Especializadas na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não viola a dinâmica prevista no art. 3º, da Lei 11.101/05, haja vista que os Foros Regionais e o Foro Central estão dentro de uma única Comarca, sendo admissível a especialização das Varas.

Portanto, não há ilegalidade em tal ato ou o envio dos feitos a este Juízo.

Com relação aos valores da remuneração pretendidos, considerando a substituição do ex-Administrador Judicial Telmo Dornelles e a sua destituição ocorreu por quebra de confiança, deve, antes de ser avaliada a sua remuneração, ser analisado o eventual descumprimento da Lei de Recuperação Judicial, na forma do art. 24, §3º, da Lei 11.101/05, cabendo ao novo Administrador Judicial realizar o levantamento das informações colacionadas no item I, subitens i e ii, do mov. 1824, para só depois ser avaliada a possibilidade do pagamento de quaisquer valores ao ex-Administrador Judicial.

Portanto, rejeito a fixação ou a determinação dos valores pretendidos pelo Dr. Telmo Dornelles neste momento.

Intime-se o ex-Administrador Judicial para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responder pelo crime previsto no artigo 330 do Código Penal, preste as devidas contas em autos apartados, tendo em vista a expressa disposição do artigo 23 da Lei n. 11.100/2005.

VII – Ante a não oposição do Ministério Público (mov. 2104) e a expressa concordância da Administradora Judicial (mov. 2106), homologo a proposta efetuada no mov. 2103.1, para o pagamento dos honorários do auxiliar deste Juízo, tendo em vista o mesmo estar em pleno acordo e nos limites previstos no artigo 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Destaque-se que não há qualquer abuso ou violação à lei no valor fixado, uma vez que o mesmo, por ter sido até mesmo ofertado pela própria Recuperanda, **respeita a capacidade de pagamento do devedor e o grau de complexidade do trabalho a ser desempenhado pela Administradora Judicial.**

Além disso, deixo de vislumbrar qualquer prejuízo aos credores, uma vez que até o presente momento, não foi constatado o descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, veja-se que a atual Administradora Judicial vem produzindo um intenso trabalho de verificação das contas da Recuperanda, **tendo em vista as precárias e incompletas prestadas pelo ex-Administrador Judicial após a homologação do PRJ, conforme muito bem indicado no mov. 1921.1, item 5.**

Além disso, conforme colacionado nos movs. 1921.1 e 2037.1, a verificação dos pagamentos realizados à classe trabalhista está sendo refeita, tendo em vista as inconsistências verificadas em relação aos relatórios apresentados pelo ex-Administrador Judicial, que geraram inúmeras dúvidas quanto a possibilidade de encerramento deste feito, medida reiteradamente requerida pelo antigo auxiliar deste Juízo.

Logo, conclui-se que os honorários estabelecidos em favor da atual Administradora Judicial se justificam, tendo em vista a complexidade do Plano de Recuperação Judicial homologado e as medidas necessárias que estão sendo realizadas para o fim de verificar o cumprimento das obrigações pela Recuperanda.

VIII – Concedo a Recuperanda o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos requeridos pela Administradora Judicial no mov. 2037.1, item III.a.



IX – Quanto as manifestações de movs. 1884 (Itaú Unibanco S/A) e 2037.1, item I.B, digam o Administrador Judicial, a Recuperanda, os credores da Classe III e IV, e o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

X – Intime-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

Gustavo Tinôco de Almeida

Juiz de Direito Substituto

